



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b><u>11254/2021</u></b>
<b>NATUREZA:</b>	Tomada De Contas Especial
<b>ÓRGÃO:</b>	Prefeitura Municipal de Ponte Alta Do Bom Jesus -TO CNPJ: 01.067.966/0001-09
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b><u>YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM</u></b> , CPF: 005.906.941-46, Ex-Prefeito, <b><u>GILMAR MARTINS ROCHA</u></b> , CPF: 893.800.701-44 - Ex-Pregoeiro.
<b>INTERESSADO:</b>	<b><u>JOSE LUCIANO AZEVEDO CARLOS</u></b> - CPF: 644.227.981-20 - Prefeito
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de contas especial, instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo causado ao erário da prefeitura, relativamente à aquisição de dois caminhões.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RELATORA:</b>	CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELT5

**RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 13/2022**

Em cumprimento às disposições legais e ao **DESPACHO Nº 1461/2021-RELT5**, submeto a sua apreciação O **Relatório Técnico Nº 13/2022**, desenvolvido durante o trabalho Remoto, referente a apuração do devido cumprimento das normas licitatórias, divulgações e disponibilidade dos editais, conforme determinações as leis 10.520/2002, RI/TCE e IN 14/2003, TCE/TO.

**I) RELATÓRIO**

O **DESPACHO Nº 1461/2021-RELT5** trata-se de expediente (Ofício nº 0126/2021-GAB/PREF) protocolizado pelo Sr. José Luciano Azevedo Carlos, Prefeito do Município Ponte Alta do Bom Jesus - TO, por meio do qual encaminha Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura em desfavor do ex-Prefeito, conforme a Portaria nº 046, de 10/6/2021, com a finalidade de apurar possível prejuízo causado ao erário da Prefeitura, relativamente à aquisição de dois caminhões, objeto do Pregão Presencial nº 15/2020.

É solicitado por meio do mencionado despacho, preliminarmente, o exame inicial da matéria e instrução, especialmente, quanto ao cumprimento dos seguintes pontos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

- a) Se a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas na IN 14/2003, encontrando-se em condições de ser instruída, ou se há a necessidade de complementação;
- b) Presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo;
- c) A existência de elementos que possam subsidiar a análise, tal como a existência de processo análogo em tramitação;
- d) Formulação de proposta de encaminhamento (autuação específica, diligência preliminares interna/externa, citação dos responsáveis, juntada a processo conexo).

O Processo de Tomada de Contas Especial nº está constituído por 198 folhas, estando todas organizadas em ordem cronológica, numeradas e rubricadas, contendo os respectivos termos de abertura e de encerramento dos volumes.

Foram nomeados como membros da Comissão da TCE, mediante a Portaria Municipal nº046 de 22 de junho 2021, os Senhores DOMINGOS CARDOSO GOMES (Presidente da TCE) matrícula nº 027, RG: 1.004.171 SSP/TO, CPF: 193.647.841-20, SHANTERLEY BRASILEIRO DO PRADO (1º membro), matrícula nº 030, RG: 091.214 SSP/TO, CPF: 849.198.921-87, JURACI CARLOS DE FRANÇA (2º membro), matrícula nº 20.300, RG: 661.187 SSP/TO, CPF: 290.396.491-20.

Entretanto, percebe-se que os documentos analisados foram assinados por pessoas distintas das mencionadas no parágrafo anterior, sendo os assinantes: RENATO DIAS PEREIRA (Presidente da TCE), Matrícula nº 21.935, ANTÔNIO MARCOS QUEIROZ (1ª Membro), Matrícula nº 018 LIDYANNE DE ARAÚJO CARDOSO (2ª Membro), Matrícula nº 035.

Afirma, de acordo com as peças do processo e o Relatório da Tomada de Contas Especial, elaborado pela Comissão designada, foi realizada a aquisição de dois veículos com extremo mal estado mecânico, impossíveis de serem utilizados com segurança, não tendo o Gestor à época se manifestando quanto a forma que os recursos foram aplicados, sendo necessário que o tomador de contas realizasse investigação própria para identificar os danos que refletiram ao erário municipal.

Devidamente documentado no Relatório de Tomada de Contas Especial, elenca as despesas efetuadas, pagas ou não pagas pelo Gestor anterior, concluindo pelo dano ao erário no valor de R\$ 196.632,59, adicionado da variação da Taxa SELIC (atualizado até o dia 22 de agosto de 2021).

A aquisição dos caminhões foi realizada por meio do processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2020, através do Processo Administrativo nº 3941/2020, arrolado ao Relatório da TCE como **APENSO I**. No mencionado processo é demonstrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
5ª DIRETORIA

que o EX-GESTOR, SR. YAPORAN, solicitou disponibilidade orçamentária para a aquisição de dois caminhões, e posteriormente autorizou a realização do procedimento licitatório para tal.

No sétimo tópico do relatório da TCE, que trata da APURAÇÃO DOS FATOS, após análise do Processo Administrativo nº 3941/2020, foram constatadas e posteriormente elencadas **16 irregularidades a respeito de todo o processo envolvendo a aquisição dos mencionados veículos**. Conforme afirmado pelo tomador de contas, tais irregularidades indicam fraude e assim como nulidade, inclusive dos respectivos atos administrativos derivados do processo.

Identificou-se como responsáveis pela omissão na prestação de contas e demais irregularidades, culminando no dano ao erário citado, o **SENHOR GILMAR MARTINS ROCHA, EX-PREGOEIRO** e **SENHOR YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - EX-PREFEITO** e, sendo este o gestor responsável pela autorização e realização do procedimento licitatório que ensejou esta Tomada de Contas Especial.

Em cumprimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, notifica o Gestor anterior, por meio da NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA EXTRA-JUDICIAL N°01/2021 em 2 junho de 2021, para apresentar informações e/ou a prestação de contas devida, sendo-lhe concedido prazo até o dia 72 (setenta e duas) horas, para apresentar a regularização, não sendo, até a presente data, apresentada qualquer informação ou pedido de prorrogação de prazo.

A Comissão deu por concluídos os trabalhos, opinando pela responsabilização do Prefeito à época para que apresente as devidas prestações de contas ou recolha aos cofres públicos o valor do dano apurado, de R\$ 196.632,59 (cento e novamente e seis mil reais, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado na data de recolhimento.

Por fim, a comissão considera a possibilidade do Prefeito atual realizar **uma nova e última citação pública Via Edital para os responsáveis indicados se manifestarem**. Cabe destacar como mencionado no item 02, que será dada oportunidade aos mesmos de apresentar justificativas perante o Tribunal de Contas do Estado os quais são abrangidos por sua jurisdição conforme Art. 5º da Lei Orgânica do TCE.

O Controle Interno se manifestou favoravelmente ao manifestado pela Comissão da TCE, emitindo o respectivo Certificado de Auditoria, encaminhando os autos para pronunciamento do Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

O Prefeito, concordando com a TCE, encaminhou os presentes autos a esta Corte. Ressalte-se que solicita ao final a liberação do SICAP para envio das remessas posteriores.

É o relatório.

## **II) DA ANÁLISE**

**Questionamento “a”:** Se a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas na IN 14/2003, encontrando-se em condições de ser instruída, ou se há a necessidade de complementação;

**R:** Os elementos necessários para a devida constituição de uma Tomada de Contas Especial estão elencados no atr. 5º da IN 14/2003 do TCE-TO. Segue abaixo a descrição e localização dos elementos encontrados:

I - ficha de qualificação do responsável, indicando: **(Folha 72)**

- a) nome;
- b) CPF, CI;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula, se servidor público;

II - termo formalizado da avença, quando for o caso; **(Folha 04)**

III - demonstrativo financeiro de débito, indicando: **(Folha 64 e 65)**

- a) valor original; **(Folha 35)**
- b) origem e data da ocorrência; **(Folha 35)**
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

IV - Relatório do Tomador das contas, indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável; **(Folhas 14 a 27)**

V - relatório de gestão, se for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

VI - as demonstrações financeiras exigidas em lei, se for o caso; **(Folha 64, 65 e 73)**

VII - demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extraorçamentários geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade, se for o caso; **(NÃO SE APLICA)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

- VIII - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que trará manifestação expressa acerca dos seguintes quesitos: **(Folha 74 e 75)**
- a) adequada apuração dos fatos, indicando a legislação, incluindo-se as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
  - b) correta identificação do responsável;
  - c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;
- IX - pronunciamento do secretário supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente; **(Folha 76)**
- X - cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso; **(NÃO SE APLICA)**
- XI - cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável; **(Folha 59)**
- XII - outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo. **(Folha 45 a 57)**

**Questionamento “b”:** Presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo;

**R:** Conforme constatado através da análise realizada, percebe-se a existência de fato irregular, o qual está dentro do prazo estabelecido para instaurar a TCE, prejuízo ao erário igual ou superior ao valor mínimo para instauração de uma TCE, sendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o prazo de até 10 anos, conforme Instrução Normativa 76/2016, do Tribunal de Contas da União. De igual forma está presente a responsabilização direta ou indireta de um agente/gestor público, demonstrado inclusive o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e comissiva do agente e a irregularidade geradora de TCE.

Quanto ao desenvolvimento válido e regular do processo, que se referem às circunstâncias indispensáveis para que a TCE após ser constituída, prossiga corretamente até o julgamento, foi considerado válido a presença dos seguintes pontos:

- Correta identificação e fundamentação do fator gerador;
- Oferecimento de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao responsável;
- Quantificação do débito; e
- Presença dos documentos e informações necessárias ao processo (peças integrantes).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

**Questionamento “c”:** A existência de elementos que possam subsidiar a análise, tal como a existência de processo análogo em tramitação;

**R:** Foi realizada busca nos sistemas E-CONTAS e SICAP/LCO, não sendo constatado a presença que qualquer processo análogo à presente tomada de contas que esteja em tramitação.

Por sua vez, devido à correta e minuciosa análise **Processo Administrativo nº 3941/2020** devidamente anexado à TCE como **APENSO I** (fl. 78) que trata do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 015/20**, cujo objeto é para aquisição de “02 (dois) caminhões usados, conforme descrição no Termo de Referência” (fl. 03 do Apenso I), foi possível constatar as irregularidades mencionadas no relatório da tomada de contas.

Junto a isto, considerando que o SENHOR YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM, EX-PREFEITO de PONTE ALTA DO BOM JESUS, não foi citado devido a impossibilidade de localização em endereço certo, assim como não se manifestou a prestar esclarecimentos no prazo solicitado, deverá ser considerada a possibilidade de localização em local de trabalho, pois conforme o **Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5886, de 14 de julho de 2021** (fl. 70 da TCE), o Sr. Yaporan foi nomeado como Diretor Geral de Unidade Porte 2 – DAS-4, da Secretária de Saúde do Estado do Tocantins.

**Questionamento “d”:** Formulação de proposta de encaminhamento (autuação específica, diligência preliminares interna/externa, citação dos responsáveis, juntada a processo conexo).

**R:** A Proposta de encaminhamento segue ao final deste relatório técnico.

### **III) DA CONCLUSÃO**

De acordo com a análise, constatamos que a TCE (Tomada de Contas Especial) está devidamente constituída de 198 páginas com as peças exigidas na IN 14/2003, estando todas organizadas em ordem cronológica, contendo os respectivos termos de abertura e de encerramento do volume.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

Dentre todos pontos analisados, devem ser considerados principais aqueles que corroboram com a suspeita de fraude mencionada pelo tomador de contas, sendo eles a recusa de prestar constas assim como as irregularidades na realização do processo licitatório, ausência de qualquer manifestação por parte do responsável, notificação administrativa extrajudicial previa realizada pelo atual gestor, esgotamento do prazo para os responsáveis apresentarem um posicionamento.

Desta forma, ao término das investigações da comissão de Tomada de Contas Especial, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, estando a presente TCE apta para julgamento.

Diante dos fatos narrados e demonstrado na presente Tomada de Contas Especial sugerimos ao Relator que:

O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 79, § 1º, e 81, incisos I e II, da Lei 1.284/1992, c/c o art. incisos I e II, do RI/TCE, definir a responsabilidade individual dos Senhores **YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM, CPF: 005.906.941-46, EX-PREFEITO e GILMAR MARTINS ROCHA, CPF: 893.800.701-44 - EX-PREGOEIRO** e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

É a análise, s. m. j.

#### **IV) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) **converter** o expediente em processo de tomada de contas especial;
  
- b) solicitar ao atual gestor do município, junto do presidente e membros da presente tomada de contas especial, esclarecimentos sobre porque foram nomeados como membros da Comissão da TCE, mediante a Portaria Municipal nº046 de 22 de junho 2021, os Senhores **DOMINGOS CARDOSO GOMES (Presidente da TCE) matrícula nº 027, RG: 1.004.171 SSP/TO, CPF: 193.647.841-20, SHANTERLEY BRASILEIRO DO PRADO (1º membro), matrícula nº 030, RG: 091.214 SSP/TO, CPF: 849.198.921-87, JURACI CARLOS DE FRANÇA (2º membro), matrícula nº 20.300, RG: 661.187 SSP/TO, CPF: 290.396.491-20**, entretanto, os documentos analisados foram assinados por pessoas distintas das mencionadas anteriormente, sendo os assinantes: **RENATO DIAS PEREIRA (Presidente da TCE), Matrícula nº 21.935,**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

**ANTÔNIO MARCOS QUEIROZ (1ª Membro), Matrícula nº 018 LIDYANNE DE ARAÚJO CARDOSO (2ª Membro), Matrícula nº 035.**

c) **realizar a citação do Senhor Gilmar Martins Rocha**, CPF: 893.800.701-44 na condição de Pregoeiro à época, com fundamento nos arts. 79, § 1º, e 81, incisos I e II, da Lei 1.284/2001, c/c o art. 65, incisos I e II, do RI/TCETO, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Municipal Agência nº 2704-9, Conta Corrente nº 14.061-9, Banco do Brasil (001), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades presentes no processo de aquisição dos veículos, o qual tem o valor original de R\$191.600,00 com a data de ocorrência em 09/12/2020.

d) **citar** o Senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, CPF: 005.906.941-46, na condição de Prefeito do Município de Ponte do Bom Jesus - TO à época dos fatos, e o com fundamento nos arts. 79, § 1º, e 81, incisos I e II, da Lei 1.284/2001, c/c o art. 65, incisos I e II, do RI/TCETO para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do tesouro municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, valor original R\$191.600,00 de 09/12/2020:

**Irregularidade:** indícios de prática de ato ilegal, ilegítimo antieconômico resultando prejuízo ao erário na aquisição de bens inservíveis/imprestáveis para a Administração.

**Cofre credor:** Agência nº 2704-9, Conta Corrente nº 14.061-9, Banco do Brasil (001)

**Dispositivos violados:** artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e art. 36 do Decreto 93.872/1986.

**Quantificação do débito:** O valor original do débito é de R\$191.600,00 (cento e noventa e um mil e seiscentos reais), sendo a data da ocorrência em 15/12/2020. Débito Valor do débito atualizado até 27/07/2021 é de R\$ 196.632,56 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

**Culpabilidade:** a conduta do prefeito é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto era o agente público responsável pela liquidação da despesa, através da verificação da aquisição de bens inservíveis/imprestáveis para a Administração Municipal pela empresa **GP SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, tendo por base a constatação por meio de Laudo Técnico Veicular que o veículo de Placa: KMS-6418, Modelo Mercedes Benz 1214, foi adquirido com câmbio quebrado e fora dos padrões do modelo e o de Placa: MWB-7681, Modelo 13-180-E, foi adquirido com motor avariado além de outros graves problemas de natureza mecânica).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**5ª DIRETORIA**

- e) Caso responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. x do RI/TCETO;
- f) O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo **caso seja reconhecida a boa-fé dos responsáveis** e não se constate outra irregularidade nas contas conforme o art. 12, § 2º, da Lei 1.284/2001 e ao art. 12, inciso VI, do RI/TCETO,
- g) **disponibilizar** aos responsáveis, cópia integral desta instrução para subsidiar sua resposta.

Encaminhem-se os autos à **5ª Relatoria** para as providências de mister.

**Quinta Diretoria de Controle Externo**, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 9 de maio de 2022.

**MARIA GORETTE SOBRAL RIBEIRO**  
Técnica de Controle Externo  
Matricula nº 23.517-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA GORETTE SOBRAL RIBEIRO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235172

Código de Autenticação: 5e2d695b8fff522a0eddfbf23bf20534 - 10/05/2022 14:56:45